



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.002492/00-26
Recurso nº : 139.316

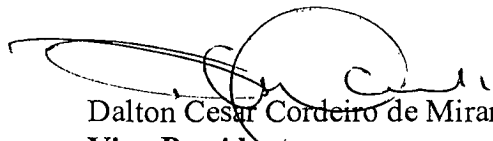
Recorrente : EDENTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

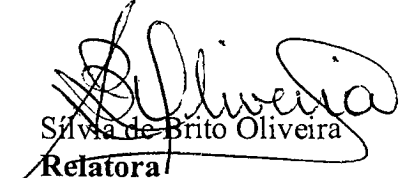
RESOLUÇÃO Nº 203-00.872

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EDENTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

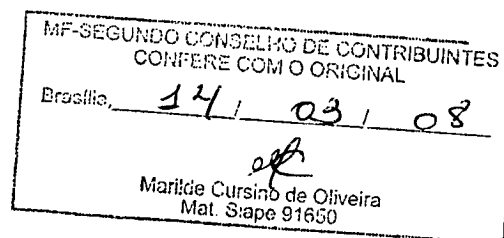
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Vice-Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).





Processo nº : 10855.002492/00-26
Recurso nº : 139.316

Recorrente : EDENTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou, em 23 de outubro de 2000, pedido de ressarcimento, com pedidos de compensação, de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no período de janeiro de 1999 a setembro de 2000, no valor total de R\$ 42.552,92 (quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), em conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Com fundamento na Informação Fiscal constante das fls. 104 e 105, a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba-SP deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, homologando as compensações até o limite do valor deferido, conforme Despacho Decisório às fls. 108 a 111, restando indeferidos os valores relativos aos quatro trimestres de 1999, conforme discriminado à fls. 111.

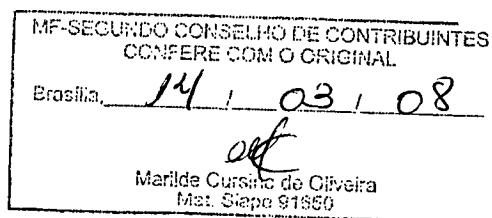
Intimada da decisão em 26 de maio de 2006, a peticionária apresentou, em 26 de junho de 2006, manifestação de inconformidade, em que alega a improcedência das glosas efetuadas, pois os valores estariam regularmente escriturados nos seus livros fiscais e instruiu sua manifestação com os documentos fiscais das fls. 127 a 153.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/POR) manteve o indeferimento parcial dos créditos, conforme Acórdão às fls. 203 a 206, por entender que estava preclusa a faculdade de a contribuinte angariar provas aos autos.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte interpôs o recurso constante das fls. 210 a 214, para alegar, em suma, que a decisão recorrida é contraditória com fundamentos do próprio voto e que os princípios da celeridade economia processual permitem a prática de determinados atos, mesmo que contrários a procedimentos pré-determinados.

Ao final, solicitou a recorrente a reforma da decisão do colegiado de piso para homologar as compensações declaradas em sua totalidade, tornando insubsistente o débito decorrente do indeferimento parcial dos seus créditos.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.002492/00-26
Recurso nº : 139.316

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 03 / 08
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Preliminarmente, registre-se que a decisão recorrida fundamentou-se em analogia com dispositivos da Lei nº 9.784, de 1998. Contudo, o processo em exame é regido pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, por expressa determinação do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o § 4º desse mesmo artigo, aplicando-se-lhe apenas subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.784, de 1998.

Assim, a analogia cabível é com os arts. 15, 16, inc. III, e § 5º, que transcrevem-se:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(...)

Destarte, ademais do princípio da verdade material que rege o processo administrativo, uma vez que as provas foram trazidas aos autos pela recorrente no momento da apresentação da manifestação de inconformidade, não vislumbro nenhum vício processual no feito, que entendo estar em perfeita consonância com as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, que admite juntada de provas inclusive após a apresentação dessa manifestação, desde que observado o disposto no seu art. 16, §§ 4º e 5º.

Assim sendo, julgo necessário retornar o processo à unidade de origem para que realize diligência com vista a verificar a existência de direito creditório, quantificando-o, à vista das provas trazidas aos autos juntamente com a manifestação de inconformidade, informando ainda se o direito creditório decorrente dessas novas provas é suficiente para homologar as compensações declaradas que não foram homologadas na decisão inicial destes autos.

Outrossim, solicita-se que dessa diligência dê-se ciência à contribuinte, concedendo-lhe prazo de trinta dias para sobre ela se manifestar.

conf 3



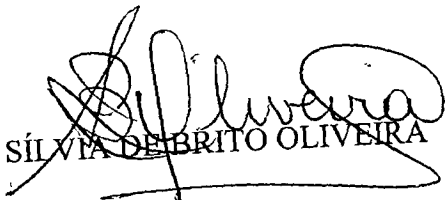
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.002492/00-26
Recurso nº : 139.316

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>14, 03, 08</u>  Mariide Cursino de Oliveira Mat. Siage 91650
--